



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre autorização para parcelamento de débitos, isenção de multas e estabelece alçada para o ajuizamento de execuções fiscais e celebração de acordos judiciais, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º É autorizado o parcelamento de créditos tributários, ajuizados ou não, em até 24 (vinte e quatro) meses, desde que não ultrapassem o valor de principal originário de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Em caso de celebração de acordos judiciais, para pagamento imediato, poder-se-á isentar o devedor do pagamento de até 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, dos juros, das multas e dos honorários advocatícios.

~~**Art. 2º** É autorizada, mediante prévia anuência do Procurador Geral, a celebração de acordos judiciais para pagamento de valores expressamente reconhecidos como legítimos e devidos pelo Município nos processos em que figure como requerido ou litisconsorte, até o limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).~~ [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 420, de 1º de abril de 2022.\)*](#)

~~Parágrafo único. Havendo acordo, o pagamento poderá ser efetuado em até 6 (seis) parcelas mensais, mediante autorização expressa do Procurador Geral.~~ [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 420, de 1º de abril de 2022.\)*](#)

Art. 3º É autorizada a Procuradoria Geral do Município a incluir o Município em programas de conciliação promovidos pelo Poder Judiciário.

~~**Art. 4º** É dispensado o ajuizamento de ações executivas fiscais até o valor principal originário correspondente a 130 Unidades Fiscais de Palmas – UFIPs, sem prejuízo da cobrança administrativa, inclusive, através de protesto extrajudicial.~~

~~**Art. 4º** É dispensado o ajuizamento de ações executivas fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município de valor consolidado igual ou inferior a 640 (seiscentos e quarenta) Unidades Fiscais de Palmas – UFIPs, sem prejuízo da cobrança administrativa, inclusive através de protesto extrajudicial ou outros meios previstos na legislação.~~ [*\(Alterado pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017\)*](#)

Art. 4º É dispensável, a critério exclusivo do Município, o ajuizamento de ações executivas fiscais de débitos inscritos como dívida ativa, de valor consolidado



PREFEITURA DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

igual ou inferior a 500 UFIPs (Quinhentas Unidades Fiscais de Palmas), sem prejuízo da cobrança administrativa, inclusive por meio de protesto extrajudicial ou outros meios previstos na legislação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 425, de 16 de março de 2023\)](#)

~~§ 1º Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Municipal, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município, de valor consolidado igual ou inferior a 640 Unidades Fiscais de Palmas UFIPs, não implicando em extinção da ação executiva fiscal respectiva. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017\)](#)~~

§ 1º Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Municipal, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 500 UFIPs (Quinhentas Unidades Fiscais de Palmas), não implicando em extinção da ação executiva fiscal respectiva. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 425, de 16 de março de 2023\)](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º, fica vedado ao magistrado agir de ofício, sendo indispensável o prévio requerimento por parte da Procuradoria Geral do Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017\)](#)

§ 3º Para fins de observância do limite mínimo descrito no caput e no § 1º, poderão ser reunidas as dívidas do mesmo devedor, utilizando como referencial o valor consolidado dos débitos, inclusive mediante requerimento formulado em juízo nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/1980. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017\)](#)

§ 4º Os débitos do mesmo devedor, cujos valores, separados ou conjuntamente, sejam inferiores aos previstos no caput e no § 1º deste artigo, serão monitorados para que a execução fiscal seja ajuizada quando o montante dos débitos ultrapassar o respectivo limite. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017\)](#)

§ 5º Fica o Procurador Geral do Município autorizado a estabelecer que, para os fins do § 4º deste artigo, deverão ser considerados apenas os débitos de mesma natureza ou relativos aos tributos descritos por ato próprio. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017\)](#)

§ 6º A aplicação do disposto no caput e no § 1º não impede a regular fluência dos encargos da mora do devedor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017\)](#)

§ 7º A aplicação do disposto no presente artigo não implica renúncia de receita, remissão, anistia ou qualquer forma de extinção ou exclusão de créditos tributários. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017\)](#)

§ 8º Resta suspensa a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa municipal, enquanto não atingido o montante indicado no caput do presente artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017\)](#)



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 4º-A O não ajuizamento da cobrança e o arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 4º, não elidem a exigência da prova de quitação com a Fazenda Pública, quando prevista em lei, nem autorizam a expedição de certidão negativa de débitos tributários [*\(Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017\)*](#)

Art. 4º-B Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a aplicação dos arts. 4º e 4º-A. [*\(Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017\)*](#)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 18 dias do mês de julho de 2013.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas